



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 298/IX

ESTATUTO DO DIRIGENTE ASSOCIATIVO VOLUNTÁRIO

Exposição de motivos

O movimento associativo popular, em Portugal, tem uma enorme importância na dinamização e promoção de actividades, designadamente, culturais, recreativas, desportivas, sociais ou de formação educativa.

Geralmente, as associações contratualizam responsabilidades na promoção e desenvolvimento de actividades públicas que seriam mais onerosas se executadas por serviços da Administração Pública.

O movimento associativo voluntário português tem milhares de organizações dotadas de personalidade jurídica, de carácter associativo ou fundacional, constituídas por milhões de associados.

Este movimento também é responsável pela manutenção e pesquisa do conhecimento histórico popular que, com grande rigor, tem passado de geração em geração.

Sectores do associativismo voluntário, ao longo dos tempos, viram estatuídas normas densificadas atinentes a relevar a importância nacional deste movimento. Casos, entre outros, do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, Estatuto dos Dirigentes Desportivos em Regime de Voluntariado, Estatuto das Organizações não Governamentais para o Desenvolvimento, Lei das Associações de Pessoas Portadoras de Deficiência, Lei do Associativismo Juvenil, Lei de Garantia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

dos Direitos das Associações de Mulheres, Lei da Constituição dos Direitos e Deveres das Associações Representativas das Famílias, Lei das Associações de Emigrantes, Estatuto Social do Bombeiro, Decreto Legislativo Regional dos Açores que dispensa do exercício efectivo de funções, por períodos limitados, os trabalhadores que sejam membros de órgãos executivos das misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social e o Estatuto do Dirigente Desportivo da Região Autónoma da Madeira.

Torna-se, por isso, que aos dirigentes do associativismo voluntário seja reconhecida a importância do seu trabalho em benefício da comunidade nacional.

Assim, os Deputados abaixo-assinados, nos termos regimentais e constitucionais, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime geral do apoio do Estado aos dirigentes associativos voluntários na prossecução das suas actividades de carácter associativo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1 — A presente lei aplica-se aos dirigentes de todas as associações e respectivas estruturas federativas ou de cooperação dotadas de personalidade jurídica e não tenham por fim o lucro económico dos associados, ou da associação.

2 — Para os efeitos da presente lei considera-se dirigente associativo voluntário o indivíduo que exerça funções de direcção executiva em regime de gratuidade em qualquer das associações referidas no número anterior.

Artigo 3.º

Princípio geral

1 — Os dirigentes associativos voluntários não podem ser prejudicados nos seus direitos e regalias no respectivo emprego por virtude do exercício de cargos de direcção nas associações.

2 — Se outro regime mais favorável, para o dirigente associativo voluntário, existir no ordenamento jurídico nacional prevalece sobre as disposições da presente lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

Regime de apoio

1 — As faltas dadas pelos dirigentes associativos voluntários por motivos relacionados com a actividade da respectiva associação, mediante aviso prévio comunicado à entidade empregadora ou ao responsável máximo pelo serviço público, com antecedência mínima de 48 horas, são consideradas justificadas, dentro dos limites seguintes:

a) Presidente de direcção, até sete horas mensais;

2 — Para além de justificadas, as faltas dadas nos termos do número anterior pelos dirigentes associativos voluntários que sejam trabalhadores da Administração Pública não implicam perda de remuneração.

3 — Caso as entidades empregadoras decidam assumir os encargos remuneratórios correspondentes às faltas dadas nos termos do n.º 1 por dirigentes associativos voluntários ao seu serviço, tais encargos serão considerados custos ou perdas para efeitos de IRC, sendo levados a custos em valor correspondente a 120% do total.

4 — Em sede do Conselho de Concertação Social poderá ser fixado um âmbito de aplicação mais alargado aos limites de dispensa de actividade profissional dos dirigentes associativos, referidos no n.º 1, ou outros membros de direcção executiva, quando em exercício de actividades relacionadas com a associação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — O tempo de serviço prestado às associações conta para todos os efeitos legais e laborais, como tempo de serviço prestado no local de trabalho.

Artigo 5.º

Marcação de férias

Os dirigentes associativos voluntários têm direito à marcação de férias de acordo com as necessidades associativas, salvo se daí resultar incompatibilidade insuprível com o plano de férias da entidade empregadora ou do serviço.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a Lei do Orçamento do Estado posterior à sua aprovação.

Assembleia da República, 21 de Maio de 2003. — Os Deputados do PSD: *Manuel Oliveira — Isilda Pegado — Ricardo Fonseca de Almeida — Bruno Vitorino — Luís Marques Guedes.*